



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000425273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1037556-25.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S A.

ACORDAM, em 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 26288

Processo redistribuído em cumprimento à Resolução 737/2016 e à Portaria 1/2016.

INDENIZAÇÃO. Danos morais. Preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, afastada. Mérito. Matéria jornalística publicada na revista Veja, na semana seguinte ao julgamento do “Mensalão” pelo e. Supremo Tribunal Federal, acerca de privilégios indevidos no cumprimento da pena pelos condenados, dentre eles, o apelante José Dirceu. Interesse público, veracidade das informações e contingência da publicação que estão atendidos. Fatos imputados ao apelante que, efetivamente, foram objeto de apuração em processo judicial instaurado perante a Vara das Execuções Criminais do Distrito Federal. Afirmações contundentes e tom irônico da matéria que bem se adequam à postura ideológica da revista, ao estilo da matéria e aos fatos noticiados, não se vislumbrando abuso ou excesso. Órgãos de imprensa que devem atuar de forma ética e de boa-fé, o que não exige isenção ou imparcialidade do texto. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 223/228, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA contra EDITORA ABRIL S.A., por entender o d. Juízo que não está configurado ato ilícito a ensejar reparação, tendo agido esta última nos estritos limites do direito de informação.

O apelante, inconformado, suscita preliminarmente em suas razões (fls. 240/255) a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que pretendia comprovar que as notícias sobre ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veiculadas na edição nº 2365 de 19/03/2014 da Revista Veja, não seriam verdadeiras e que a situação do Presídio da Papuda não seria a retratada na matéria, através da oitiva de testemunhas. No mérito, reitera a alegação de que na matéria impugnada, foram feitas diversas afirmações “tão falsas como categóricas” a seu respeito, com o claro objetivo de conduzir o leitor a acreditar que estaria usufruindo de diversos e indevidos privilégios no cumprimento da pena de prisão. Entende que foi ridicularizado e exposto a chacotas, tudo baseado em informações inverídicas acerca das condições do presídio em que cumpria sua pena. Reforça que em momento algum durante o período em que esteve encarcerado usufruiu de regalias. Afirma que não há “interesse social da notícia” no caso concreto. Aduz, diante disso, que há evidente dano moral, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso, a fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00, bem como que lhe seja garantido o exercício do direito de resposta.

Contrarrazões às fls. 264/282.

Observa-se que este recurso deu entrada em 03 de dezembro de 2014, distribuído para a d. 5ª Câmara de Direito Privado, e, foi redistribuído em 12 de setembro de 2016, a este Relator, na qualidade de integrante de Câmara Extraordinária voltada a reduzir acervo do Tribunal de Justiça. Nesse caso, considerando a data da interposição, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil vigente à época, daí sem qualquer surpresa ou prejuízo aos litigantes.

Este é o relatório.

Inicialmente, fica rejeitada a preliminar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da r. sentença por alegado cerceamento de defesa.

Isso porque, a ação já possuía todos os elementos necessários para antecipação do julgamento, agindo bem o d. Magistrado, ao analisar livremente a prova, formando sua convicção nos termos do art. 130 do CPC/73, e bem fundamentando o seu entendimento.

Quanto ao mérito, respeitada a convicção do apelante, a insurgência não merece prosperar.

A questão debatida nos autos é delicada e tormentosa, pois coloca em conflito duas garantias fundamentais tuteladas constitucionalmente, e que são de relevante magnitude à preservação do Estado Democrático de Direito e do modelo republicano: a liberdade de imprensa e a proteção da honra (art. 5º, IV, IX e X da CF).

Com efeito, é sabido que o direito à informação - do qual é corolário a liberdade de imprensa e de crítica -, consiste em um dos instrumentos de fiscalização da atividade estatal, viabilizando, por outro lado a construção de valores e de um senso crítico pela sociedade (opinião pública).

Daí a importância de que seja exercido de forma livre e incondicionada (sem prévia censura), e sem risco de arbitrária responsabilização civil ou penal do veículo e dos profissionais de imprensa, o que somente se autoriza quando demonstrada inequivocamente a ocorrência de ilícito ou abuso de direito.

Oportuno mencionar que de acordo com a doutrina mais abalizada sobre o tema, o direito à informação é bastante amplo, abrangendo: *a*) o direito de se informar, isto é, a faculdade de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um em buscar informações sem obstáculos ou restrições indevidas sobre o tema que entender conveniente; **b)** o direito de ser informado, qual seja, a possibilidade de cada cidadão em obter perante os órgãos públicos informações de natureza particular, coletiva ou geral; **c)** e o direito de informar - no qual se enquadra a liberdade de imprensa -, que consiste na prerrogativa de divulgar uma informação através dos veículos de comunicação, não se confundindo com a liberdade de manifestação, a qual se resume à possibilidade de qualquer pessoa emitir uma opinião. (*in* **Marcelo Novelino. Manual de Direito Constitucional** – Vol. Único. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 525/526)

O direito de informar, por assumir um caráter institucional, ligado à atividade dos veículos de comunicação em massa, traz em si o dever de uma atuação ética e de boa-fé, o que não significa, é bom que se diga, isenção e imparcialidade.

O exercício dessa liberdade, ademais, não é irrestrito, sob pena de abrir brecha a abusos. Assim, realizado um juízo de ponderação, conclui-se que a liberdade de imprensa e de crítica encontra como limite o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, todos estes voltados à proteção dos direitos da personalidade e, em última análise, da própria dignidade humana.

A fim de compatibilizar essas duas garantias fundamentais, desenvolveram a doutrina e a jurisprudência algumas balizas, que permitem a aferição mais concreta de eventual abuso.

A esse propósito, ensina **Antonino Scalise**, com base nos precedentes italianos, que a informação jornalística somente é legítima se evidenciados, concomitantemente: **a)** o interesse social da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia; *b*) a verdade do fato narrado e *c*) a continência da narração (*apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236*).

Embora seja de fácil compreensão o sentido dos dois primeiros limites (veracidade e interesse público), pertinente elucidar o alcance da terceira baliza (pertinência), acerca da qual, preleciona **Bruno Miragem**:

“(...) em relação à pertinência jurídica, é certo que se associa não apenas com a necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão que vai dizer respeito a quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser revelados (...) mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como se divulga o mesmo o distingue em relação a determinados aspectos, determinando, em muitos casos, a deturpação do significado apreendido pelo comum das pessoas, podendo gerar, sobretudo, ofensa à honra do protagonista da informação”. – destacamos - **(Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Livraria do Advogado, p. 257-58)**.

No mesmo sentido, são os ensinamentos de **Darcy Arruda Miranda**:

“Está claro que o fato verdadeiro também pode constituir injúria ou difamação, mas isso só ocorre quando ele não tem o menor interesse para a coletividade e é revelado ou realçado com malignidade”. **(Dos abusos da liberdade de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959, p. 51)**

Portanto, o exercício da liberdade de imprensa e de crítica apenas será legítimo, se o conteúdo da informação for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro, se a notícia evidenciar um interesse público e se o momento e o modo através do qual é divulgada, se mostrarem adequados.

Na hipótese vertente, como bem colocado pelo d. Juízo, os fatos apurados na operação intitulada “Mensalão” e seus desdobramentos são de evidente interesse público, eis que relativos a um dos maiores esquemas de corrupção da história recente do país.

O mesmo é possível dizer quanto a privilégios indevidos no cumprimento da pena por alguns dos condenados. É de conhecimento geral que, no cumprimento de uma condenação criminal, o tratamento entre os reeducandos deve ser isonômico, admitindo-se distinções apenas para prover a segurança da própria população carcerária, como é o caso da separação em alas distintas com base no sexo, no grau de periculosidade, no tipo de regime de cumprimento da pena, dentre outros.

Nesse contexto, eventual tratamento privilegiado, com quebra das regras aplicáveis aos demais detentos, além de configurar falta grave a ser apurada pela Vara de Execuções Criminais, significa, do ponto de vista ideológico, grave ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito, afinal, a lei é a mesma para todos: governantes e governados.

De acordo com os documentos de fls. 26/31 nota-se que a matéria foi publicada na semana seguinte ao julgamento definitivo do “Mensalão” pelo e. Supremo Tribunal Federal. Portanto, o contexto da publicação também se mostrou pertinente.

Some-se a isso o fato de que, efetivamente, foi instaurado processo judicial para apuração de privilégio indevido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena, pelo apelante, o que não foi negado na petição inicial. Aliás, a matéria impugnada esclareceu claramente que as condutas ilícitas imputadas ao apelante foram objeto de apuração judicial, consoante se extrai do excerto a seguir transcrito:

“Na semana passada o ex-ministro foi ouvido pelos juízes da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Apesar das evidências, ele negou que receba tratamento diferenciado na Papuda. 'Sou um preso exemplar', disse. O interrogatório foi feito por vídeo-conferência. Por pouco mais de vinte minutos, Dirceu voltou a negar que tenha usado um telefone celular dentro do presídio para falar com um amigo.” (fls. 28)

Deflui disso, que o requisito de veracidade da informação foi igualmente respeitado pela apelada.

É de se consignar que *“todo acontecimento desperta invariavelmente, como reação lógica, algum juízo ético na massa em geral e, em cada indivíduo em particular”* e porque a matéria em análise foi dirigida a um *“público seletivo”*, o que se deve ao alcance e conceito da revista, é evidente que sua leitura exige outra compreensão, também pelo apelante, de que a informação divulgada foi *“dirigida aos sentimentos ou apetites de pessoa individualmente considerada”*.

Afinal, *“quando se lê uma crônica com sentido humano, jamais entra em jogo um interesse prático imediato, são os sentimentos do homem que vibram. Como nas novelas, estas crônicas levam a deliberações e especulações éticas sobre a natureza humana, a fé, a vida, a morte etc.”* (cf. **Israel Drapkin Senderey, Imprensa e Criminalidade, ed. José Bushatsky, 1983, p. 41/42**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como acima ponderado, embora devam os órgãos de imprensa agir pautados na ética e na boa-fé, isso não demanda uma postura isenta e imparcial. Pelo contrário, todos os veículos de comunicação adotam uma linha político-ideológica, o que reflete no conteúdo de suas publicações, na maneira de se expressar e na escolha das matérias e artigos a serem publicados. É questão saudável, esperada e que certamente é levada em conta no momento da interpretação feita por seus leitores e espectadores.

Quer-se com isso dizer, que o emprego de expressões contundentes para qualificar o apelante e as condutas que lhe foram imputadas, assim como o tom irônico que permeia todo o texto, nada mais retratam do que um estilo de linguagem, o que se adequa à ideologia da revista, à finalidade da matéria (jornalismo investigativo) e à natureza dos fatos noticiados. Não se pode concluir, neste passo, tenha havido excesso ou abuso do direito de informação e crítica pela apelada.

Por outro lado, malgrado se possa reconhecer que o apelante tenha experimentado algum aborrecimento ou dissabor decorrente da publicação, tal não atingiu magnitude suficiente a evidenciar um dano moral indenizável, muito menos a justificar uma retratação ou o exercício do direito de resposta.

Isso porque, “*a imprensa livre remedeia-se a si mesma, porque não pode haver razão para que a mentira, sendo igualmente livre como a verdade, prevaleça contra esta*”. (Hipólito da Costa, *apud* Isabel Lustosa, **Insultos impressos**, Companhia das Letras)

Pertinente recordar, em complemento, a lição de **Sérgio Cavalieri**, para quem só se caracteriza como dano moral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) *a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*” (**Programa de responsabilidade civil**, 2ª ed., Sp: Malheiros, 1998, p. 78, *apud* Carlos Roberto Gonçalves, **Responsabilidade civil**, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550).

Ausente, portanto, a prova do dano e da ilicitude da conduta da apelada, o caso é de manutenção da r. sentença de improcedência, inclusive no que se refere à repartição dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, voto pelo ***desprovemento do recurso.***

TEIXEIRA LEITE
Relator